



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151789 - DF (2024/0222141-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GAVS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : JACKSON SARKIS CARMINATI - DF029443
RECORRIDO : JOAO NUNES AVELAR NETO
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA VIRIATO - DF068439
INTERES. : SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU.

1. O propósito recursal é definir se é devido o pagamento de honorários advocatícios pelo autor em caso de pedido de desistência da ação após a citação e antes da apresentação da defesa.

2. A desistência do processo importa na atribuição, à parte desistente, do ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, se formulado após a citação do réu. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151789 - DF (2024/0222141-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GAVS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : JACKSON SARKIS CARMINATI - DF029443
RECORRIDO : JOAO NUNES AVELAR NETO
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA VIRIATO - DF068439
INTERES. : SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU.

1. O propósito recursal é definir se é devido o pagamento de honorários advocatícios pelo autor em caso de pedido de desistência da ação após a citação e antes da apresentação da defesa.

2. A desistência do processo importa na atribuição, à parte desistente, do ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, se formulado após a citação do réu. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GAVS ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS. CITAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. AUTOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FORMULAÇÃO APÓS A CITAÇÃO E NO CURSO DO PRAZO PARA DEFESA. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO AO DESISTENTE. CITAÇÃO ULTIMADA. CABIMENTO. PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PRAZO PARA DEFESA. CONTESTAÇÃO AINDA NÃO APRESENTADA. DESINFLUÊNCIA PARA FINS DE IMPUTAÇÃO DA VERBA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PRIORITARIAMENTE ESTABELECIDOS (CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º E 11). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA" (e-STJ fl. 177).

Não foram interpostos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, § 4º, e 90 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios se o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 209), e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O propósito recursal é definir se é devido o pagamento de honorários advocatícios pelo autor em caso de pedido de desistência da ação, após a citação e antes da apresentação da defesa.

O Tribunal local decidiu que:

"(...) o fato de a extinção ter sido lastreada na desistência manifestada, e não na ausência de pressuposto processual decorrente de fato superveniente ao ajuizamento da ação, também é irrelevante para o fim de sujeição da autora aos encargos sucumbenciais. É que, de qualquer sorte, fora a autora que invocara a prestação jurisdicional, sujeitando o réu aos ônus derivados da ação, devendo, sob qualquer prisma, sujeitar-se aos encargos sucumbenciais derivados do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que invoca a tutela judicial que, por qualquer motivo, resta frustrada, deve suportar os efeitos do exercício do direito que lhe é resguardado. Dos argumentos alinhavados e observadas as balizas firmadas resta patenteado que, em tendo ajuizado o processo e dele desistido após o aperfeiçoamento da relação processual, à autora necessariamente devem ser carregados honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade" (e-STJ fl. 182).

Nesse contexto, observa-se que a decisão do Tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a desistência do processo importa na atribuição, à parte desistente, do ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, se formulado após a citação do réu.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 90 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desistência do processo atrai a norma do art. 90 do CPC/2015, que atribui à parte que desistiu o ônus pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

2. No caso, o pedido de desistência foi posterior à citação, cabendo, dessa forma, ao autor arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.366.561/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ARTIGO 90 DO CPC.

[...]

3. Consoante disposto no artigo 90 do CPC, a desistência do processo enseja o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais pela parte que desistiu.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.945.748/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023)

Portanto, o entendimento do acórdão atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.151.789 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0222141-4

Número de Origem:
07050213820238070001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAVS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : JACKSON SARKIS CARMINATI - DF029443

RECORRIDO : JOAO NUNES AVELAR NETO

ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA VIRIATO - DF068439

INTERES. : SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025